

LEI Nº 98/65, DE 6 DE ABRIL DE 1.965.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte...

L E I :-

ARTIGO 1º:- O Artigo 3º, da Lei nº 74, de 20 de novembro de 1.964, terá a seguinte redação: ARTIGO 3º:- "As dívidas anteriores ao ano de 1.940, sofrerão uma correção de acordo com os índices previstos pelo Conselho Nacional de Economia".

ARTIGO 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

Dr. Licínio Vita da Silva
Dr. Licínio Vita da Silva

- PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 99/65, DE 6 DE ABRIL DE 1.965.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte . . .

L E I :-

ARTIGO 1º:- As despesas decorrentes da Lei que concede Título de " CIDADÃO SANJOANENSE " ao Senhor Laudo Natél, correrão por conta do excesso de arrecadação.

ARTIGO 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

Dr. Licínio Vita da Silva
Dr. Licínio Vita da Silva

- PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 100/65, DE 19 DE ABRIL DE 1.965.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:- Ficam os proprietários de imóveis que desejam pavimentar, extraordinariamente, ruas ou trechos de ruas em que se encontram suas propriedades, autorizados, após favorável despacho do Prefeito, em requerimentos em que os signatários se submetem às exigências da presente Lei, a executar, através de firmas especializadas particulares, o aludido serviço, sob regime de empreitada.

§ 1º:- Os serviços serão executados exclusivamente por firmas - registradas no C.R.E.A. e de acôrdo com especificações aprovadas pela Prefeitura.

§ 2º:- Em decorrência do que estabelece o parágrafo anterior, poderá a Prefeitura, a qualquer tempo, determinar à firma executante a que refaça obras encontradas em desacôrdo com a sua orientação.

§ 3º:- O não atendimento às exigências da Prefeitura, implicará - em desfavor da firma executante, e no cancelamento da autorização para execução dos serviços.

§ 4º :- A firma pavimentadora, deverá apresentar, à Prefeitura, - preços e especificações das obras, para apreciação dos órgãos técnicos da Municipalidade.

§ 5º:- Sendo aprovado preços e especificações, a Prefeitura expedirá autorização de serviços em favor da firma executante, que - será, a indicada pelos proprietários de imóveis interessados.

§ 6º:- O custo total das obras será integralmente pago pelos proprietários interessados, inclusive os serviços preliminares e - complementares à pavimentação, a eles não cabendo ressarcimento, por remoção de sarqueteamento ou guias, se já existentes.

§ 7º:- A Prefeitura autorizará os serviços, desde que o requerimento solicitando a pavimentação extraordinária contenha assinatura de mais de 50% -cincoenta por cento- dos proprietários interessados.

§ 8º:- A Prefeitura só terá responsabilidade de cobrança sobre aqueles que, deixando de firmar a petição solicitando autorização para os serviços de pavimentação, se negarem a pagar as partes - que lhes cabem.

§ 9º:- A firma executante só terá direito ao ressarcimento dos dinheiros da cobrança a que alude o parágrafo anterior quando pagos, e nunca em prazo inferior a trinta -30- dias depois de seu pagamento.

§ 10º:- Para os proprietários a que faz alusão o parágrafo oitavo, a Prefeitura distribuirá os pagamentos correspondentes em até - 12 -doze- prestações mensais, com acréscimo de uma taxa de 12% - ao ano, a título de mora e 20% para taxa de cobrança.

§ 11º:- O não pagamento de qualquer prestação dentro do prazo estabelecido determinará o acréscimo da multa de 10% -deis por cento-.

§ 12º:- O número de prestações a que se refere o parágrafo 10º, - poderá ser estendido para mais de seis mensais, a critério do Prefeito, que se apoiará, para concessão da dilatação do prazo, na - situação financeira dos que vierem a requerer o benefício.

ARTIGO 2º:- A Prefeitura fornecerá à firma empreiteira plantas cadastrais completas dos trechos a receberem pavimentação.

ARTIGO 32:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Licínio Vita da Silva
Dr. Licínio Vita da Silva,

- PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 101/65, DE 19 DE ABRIL DE 1.965.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte . . .

L E I :-

ARTIGO 1º:- Fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Suplementar de R\$ 3.100.000 -três milhões e cem mil cruzeiros- para a suplementação das seguintes verbas orçamentárias:

ENCARGOS MUNICIPAIS

3.1.4.0.0.0. -Encargos Diversos

03-Percentagens.....R\$ 1.000.000

CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

3.1.2.0.9.6. -Material de Consumo

Combustível, lubrificantes, etc. R\$ 2.000.000

MATADOURO

4.1.3.0.9.7. Material Permanente

Móveis, máquinas, utensílios, etc. R\$ 100.000

Total.....R\$ 3.100.000

ARTIGO 2º:- O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o presente exercício.

ARTIGO 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

Licínio Vita da Silva
Dr. Licínio Vita da Silva,

- PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 102/65, DE 22 DE ABRIL DE 1.965.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:- Fica o Senhor Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, autorizado a colocar nas entradas e vias principais de a -